



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.133 - SP (2015/0208111-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : AVITEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO SIMÕES NEVES E OUTRO(S)  
SÉRGIO RICARDO SPECHT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : FABIO ABRUNHOSA CEZAR E OUTRO(S)  
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)  
MARIEL MARQUES OLIVEIRA  
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)  
THIAGO TIFALDI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da não ocorrência dos danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.133 - SP (2015/0208111-3)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AVITEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante sustenta que

*"É inconteste que o Agravado cometeu ato ilícito ao ser negligente e levar o título pago a protesto, causando danos materiais e morais à Agravante Avitex, como bem reconhecido pela r. sentença de primeiro grau.*

*A perda da cliente Camilo por parte da Agravante Avitex, fato que avolumou os danos morais sofridos pela mesma, não era matéria que reclamava dilação probatória, pois esse tema (perda da cliente), em nenhum momento foi rebatido pela contestação ofertada pelo Banco, tornando-se incontroverso, tanto que o Juízo de Primeiro grau proveu em parte a ação em julgamento antecipado da lide !!!*

*O simples apontamento do protesto já seria suficiente para gerar a reparação dos danos experimentados. Porém, ainda houve mais, pois a Agravante perdeu uma excelente cliente (a empresa Camilo), fato que não dependia de dilação probatória, pois não contestado na defesa ofertada pelo Banco !!!*

*Dessa forma, não há que se falar em reexame de prova e incidência da Súmula 7 dessa Colenda Corte na espécie dos autos, bastando a reavaliação da prova com a leitura das peças processuais do feito anterior, que gerou o aforamento desta ação, bem como da contestação do Banco, para o desate da questão, diante da clara ocorrência dos danos cuja reparação aqui se persegue, bem detectados pela r. sentença monocrática" (e-STJ fls. 276/278).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.133 - SP (2015/0208111-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)  
O Tribunal de origem, quanto à alegada ocorrência de ato ilícito, decidiu que,

*'No presente caso, a apelada Avitez pretende a reparação dos danos morais e materiais causados pela suposta perda da empresa Camilo Hemsing - FI como sua cliente e redução do faturamento mensal, por culpa do banco já reconhecida judicialmente.*

*Respeitado o entendimento exarado na r. sentença, a pretensão indenizatória é indevida.*

*Isso porque não há nada nos autos que revele que em razão do protesto indevido discutido em outra ação judicial, por culpa comprovada do apelante, a empresa Camilo Hemsing -FI deixou de comprar da apelada'.*

*Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*Nesse sentido:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.*

*2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 247.339/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013 - grifou-se).*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 272/273).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208111-3

AgRg no  
AREsp 766.133 / SP

Números Origem: 00347669620118260001 02831000013651 20140000056898 20140000222777  
347669620118260001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AVITEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA                                                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : EDUARDO SIMÕES NEVES E OUTRO(S)<br>SÉRGIO RICARDO SPECHT E OUTRO(S)                                                                                              |
| AGRAVADO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                               |
| ADVOGADO  | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)                                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)<br>MARIEL MARQUES OLIVEIRA<br>THIAGO TIFALDI<br>FABIO ABRUNHOSA CEZAR E OUTRO(S)<br>IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                                                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AVITEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADOS | : EDUARDO SIMÕES NEVES E OUTRO(S)<br>SÉRGIO RICARDO SPECHT E OUTRO(S)                                                                                                                                          |
| AGRAVADO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)<br>PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)<br>MARIEL MARQUES OLIVEIRA<br>THIAGO TIFALDI<br>FABIO ABRUNHOSA CEZAR E OUTRO(S)<br>IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.